

## ACÓRDÃO Nº 2087/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.836/2010-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Gabriel Ribeiro Nogueira (046.410.515-34); José Correia da Mota (100.017.945-15).
4. Entidade: Município de Pedrão - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Gabriel Ribeiro Nogueira e José Correia da Mota, ex-prefeitos do município de Pedrão/BA, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos àquela entidade por força do Convênio nº 309/1996, no valor original de R\$ 55.555,55 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como objeto a implantação do Programa de Saúde da Família (PSF), visando à instalação de equipes de saúde, nos termos do respectivo Plano de Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar reveis, para todos os efeitos, os Srs. Gabriel Ribeiro Nogueira e José Correia da Mota, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Gabriel Ribeiro Nogueira e José Correia da Mota, com base nos arts. 1º, I, 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir 8/11/1996 até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor.

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Gabriel Ribeiro Nogueira e José Correia da Mota a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

10. Ata nº 10/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/4/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-10/11-1.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral